



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.914010/2011-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1001-000.345 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Data 4 de junho de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MJV TECNOLOGIA & INOVACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 01-29.114 da 1ª Turma da DRJ/BEL que julgou, por maioria de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 28653.23158.270706.1.3.04-9748, conforme adiante descrito.

Por intermédio do Despacho Decisório (fl.13), o direito creditório foi reconhecido em parte - R\$ 15.252,32.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou:

Essa suposta insuficiência do crédito se deve, única e exclusivamente, a um mero equívoco cometido pela requerente ao preencher sua DIPJ referente ao ano-calendário 2005 (doc.04), uma vez que nessa última foi indicado um crédito menor de IRRF, relativo à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, do que aquele realmente devido pela requerente;

Na linha 13 da DIPJ do ano-calendário 2005 foi indicado um saldo credor de IRRF no valor de R\$ 204.157,01, quando na verdade esse saldo credor era de R\$ 307.201,98, consoante se pode verificar na “Relação de Rendimentos e Imposto de Renda Retido por Fonte Pagadora” (doc.05);

Logo, ao contrário do que disposto no Despacho Decisório, não há que se falar em um saldo devedor de R\$ 26.726,63, mas sim em um saldo credor de R\$ 57.481,73;

A DRJ assim decidiu:

A unidade de origem reconheceu parcialmente (R\$ 15.252,32) o direito creditório pois a parcela do pagamento indicado não reconhecida estaria alocada a débito declarado pelo contribuinte, além de outra parcela ter sido utilizada em outra declaração de compensação; o contribuinte, por sua vez, afirma que essa suposta insuficiência do crédito se deve, única e exclusivamente, a um mero equívoco cometido pela requerente ao preencher sua DIPJ referente ao ano-calendário 2005, uma vez que nessa última foi indicado um crédito menor de IRRF, relativo à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, do que aquele realmente devido pela requerente.

...

O contribuinte, ao apresentar sua manifestação de inconformidade acerca do não reconhecimento do direito creditório, faz abordagem acerca da DIPJ/2006 ano-calendário 2005 no sentido de que nos 4 (quatro) trimestres/2005 foram informadas retenções que totalizam R\$ 204.157,01, quando na verdade esse saldo credor era de R\$ 307.201,98.

Dessa maneira, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a existência do direito creditório não reconhecido pela unidade de origem (R\$ 21.640,99), o qual diz respeito ao 4º trim/2004, pois somente apresentou questionamentos e provas referentes ao ano-calendário 2005. Prova disso é que anexou DIPJ/2006 ano-calendário 2005 (fls.42/79). Demonstrativo do Crédito (fl.80) e DIRF's do ano-calendário 2005 (fls.81/84).

Não encontrei nos autos a prova da data em que a recorrente foi cientificada. Entretanto, em 22/06/2015 (fl. 102), foi lavrada a ciência à recorrente. Esta, por sua vez, apresentou o recurso voluntário em 22/07/2015 (fl 107), 30 dia após aquela data.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, que considerei tempestivo, pelas razões antes expostas, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera as alegações feitas em sede de manifestação de inconformidade. Em síntese:

Cabe, inicialmente, esclarecer que a Recorrente pretendeu compensar, através da PERD/COMP nº 28653.23158.270706.1.3.04-9748, um crédito originário no valor de R\$ 36.893,31 (fls.7/12). Contudo, através do despacho decisório, de fl. 13 dos autos, homologou-se a compensação de apenas R\$ 15.252,32.

Ora Ilmos. Julgadores, conforme se infere da tabela abaixo, por meio de uma simples subtração, conclui-se que, na verdade, deixou de ser homologada a compensação de R\$21.640,99, e não dos R\$26.726,63, apontados no referido despacho decisório...

Isto porque, segundo o i. Relator do Acórdão ora recorrido (fl. 99, dos presentes autos), teria faltado, por parte da Recorrente, a comprovação da existência do direito a esse crédito. Veja-se:

"Dessa maneira o contribuinte não logrou êxito em comprovar a existência do direito creditório não reconhecido pela unidade de origem (R\$ 21.640,99), o qual diz respeito ao 4º trim/2004, pois somente apresentou questionamentos e provas referentes ao ano-calendário 2005."

No entanto, essa aparente insuficiência de crédito se deve, única e exclusivamente, a um mero equívoco cometido pela Requerente ao preencher sua DIPJ/2005, referente ao ano-calendário de 2004 (Doe. nº 02), uma vez que, nessa declaração, foi indicado um crédito menor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo à remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica.

Constata-se, através do resumo das Informações prestadas nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, transmitidas pelas fontes pagadoras da Recorrente, ora anexado a estes autos (Doe. nº 03), que, no ano calendário de 2004, foi auferido um rendimento bruto, relativo à prestação de serviço a pessoas jurídicas, na ordem de R\$3.158.989,69, dos quais foi retido, a título de Imposto de Renda, um total de R\$ 47.542,70.

Note-se que, apesar de a ora Recorrente, na Demonstração de Resultado de sua DIPJ/2005, ter reconhecido a integralidade dessa receita de prestação de serviços, às fls. 27 e 28 da mesma declaração, informou um saldo credor de IRRF de apenas R\$ 28.266,96 (Doe. nº 02). Resta, portanto, comprovada a existência, para o referido exercício, de um crédito adicional de R\$ 19.275,74, que não havia sido, ainda, compensado.

Diante desse fato, é importante ressaltar que a própria Receita Federal do Brasil reconhece a legitimidade da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que, comprovado o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos. É o que se extrai do precedente abaixo transcrito.

...

Ademais, há de ser destacado que, segundo a jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o mero erro cometido pela ora Recorrente no preenchimento de sua DIPJ/2005, não gera óbice à compensação do crédito

devidamente comprovado, através das informações contidas no sistema DIRF. Confira-se no exemplo abaixo transcrito:

...

Logo, ao contrário do disposto no despacho decisório, não há que se falar em um saldo devedor de R\$26.726,63, mas sim de um débito de R\$ 21.640,99, a ser compensado com um saldo credor de IRRF, devidamente comprovado, no total de R\$19.275,74.

O PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento a este Recurso Voluntário, de modo a homologar a compensação do saldo credor de R\$ 19.275,74, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2004, visto estar comprovada a existência do referido crédito.

A recorrente anexou cópia da DIPJ 2005 e informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras. Afirmando ter tributado toda a receita correspondente.

A recorrente alega ter cometido um erro formal no preenchimento da DIPJ 2005. Alega, também, ter havido um erro na emissão do DD, pois, *por meio de uma simples subtração, conclui-se que, na verdade, deixou de ser homologada a compensação de R\$21.640,99, e não dos R\$26.726,63, apontados no referido despacho:*

Um mero erro formal, em princípio, não deveria ensejar o não reconhecimento de um crédito, como decidido pela DRJ, pois, o princípio da verdade material deve prevalecer e esta tem sido a tônica das decisões deste CARF, posto que a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da própria verdade material.

Consoante a decisão da DRJ a recorrente não logrou êxito em provar o seu direito pois apresentou documentação correspondente a período-base diverso daquele em exame.

A recorrente apresentou, então, a documentação, como acima citada, obviamente não examinada pela Unidade de Origem.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade da documentação anexada, confirme a tributação dos rendimentos e intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis e fiscais, que (ou se) entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

Caso o direito ao crédito não reste provado, que seja confirmado o valor do saldo devedor apresentado se R\$26.726,63 (DD) ou de R\$ 21.640,99, conforme alega a recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

Processo nº 12448.914010/2011-15
Resolução nº **1001-000.345**

S1-C0T1
Fl. 94

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva